



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 218/2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba Ref.: Projeto de Lei nº 166/2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa inserir no Calendário Oficial do Município o Mês de Conscientização do Uso do Capacete para Ciclistas, a ser referenciado, anualmente, no mês de setembro.
- 2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

- 3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a instituição de datas oficiais é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema, a teor do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.
- 4. No tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do STF que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CRFB, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
- Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47 da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à instituição ou alteração de datas, semanas ou meses no calendário oficial, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.

Erabraiza/

<u>PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA</u>



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 218 / 2023

- 6. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.
- Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

- 8. Pelo exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.
- 9. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.
- Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, b, 5, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

11. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 14 de setembro de 2023.

DIMITRI SOUZA CARDOSO Procurador

Página 2 de 2